

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: m18o66g6 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/02/2020 Projeto de lei nº 67/2020 Protocolo nº 279/2020 Processo nº 109/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>		

Institui o Fundo Estadual do Idoso (FEI-MT) e estabelece outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com fulcro no art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual do Idoso (FEI-MT), de caráter especial e natureza financeira, por prazo de vigência indeterminado, com a finalidade de captação, centralização, repasse e aplicação de recursos para financiar projetos, programas, serviços e ações relativos à pessoa idosa, com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

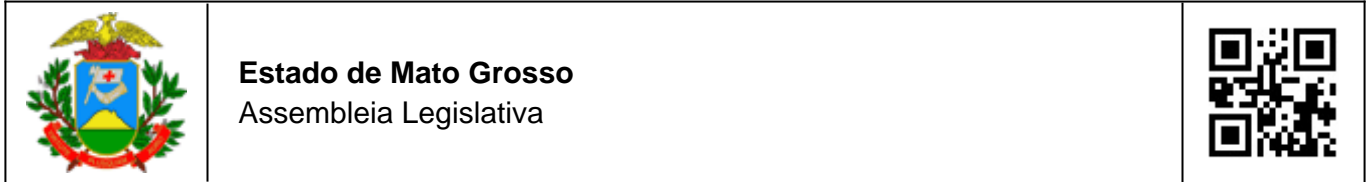
Art. 2º. O Fundo Estadual do Idoso (FEI-MT), será vinculado e pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC), cabendo ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDEDIPI, através de seu colegiado, e deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa, em conformidade com os princípios estabelecidos na Lei Federal n.º 10.741/2003.

§1º Caberá à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC a administração dos recursos e fiscalização de sua aplicação, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDEDIPI, na forma estabelecida em regulamento próprio, onde serão definidas as atribuições necessárias ao atendimento dos fins propostos pelo Fundo Estadual do Idoso (FEI-MT).

§2º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDEDIPI, criado pela Lei n.º 6.512, de 06 de setembro de 1994, é um órgão permanente, paritário, de caráter deliberativo, vinculado à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC), tendo por objetivo a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da Política Nacional do Idoso, no âmbito do Estado de Mato Gross, observadas as diretrizes conforme dispõe a Lei Federal n.º10.741, de 1 de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Art. 3º Ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDEDIPI, compete:

I – estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo Estadual do Idoso (FEI-MT)



II – mobilizar os diversos segmentos da sociedade em prol do planejamento, da execução e do controle das ações relativas ao Fundo Estadual do Idoso (FEI-MT);

III – aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base nos recursos do Fundo Estadual do Idoso (FEI-MT);

IV – dar ampla publicidade a todas as suas resoluções concernentes ao Fundo Estadual do Idoso (FEI-MT) e publicar no Diário Oficial do Estado a prestação anual de contas; e

Art. 4º Constituem fontes de recursos do FEI-MT:

I – as dotações consignadas anualmente no orçamento do Estado e os créditos adicionais estabelecidos no decurso de cada exercício;

II - as transferências e repasses da União, de outros Estados e Municípios;

III - os auxílios, legados, contribuições e doações, de qualquer natureza, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, ou por organismos internacionais, governamentais ou não;

IV – os valores das multas previstas na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

V - doações de contribuintes do Imposto sobre a Renda (IR) de Pessoas Físicas e Jurídicas, conforme disposto nos artigos 2º-A e 3º da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010;

VI - as doações de pessoas físicas e jurídicas, na forma de bens móveis e imóveis ou recursos financeiros;

VII – os recursos financeiros oriundos de convênios, contratos ou acordos, celebrados pelo Estado e por instituições ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais, nacionais ou internacionais, relativos a programas, projetos e ações de promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;

VIII - o resultado das aplicações de seus recursos financeiros; e

VIII - outras receitas destinadas ao referido Fundo.

Parágrafo único. Os bens móveis e imóveis destinados ao FEI-MT deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas.

Art. 5º Os recursos que compõem o Fundo Estadual do Idoso - FEI-MT serão depositados em instituição financeira oficial designada pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC), em conta bancária específica, especialmente aberta para esta finalidade.

Parágrafo único. O Fundo Estadual do Idoso - FEI-MT, prestará contas da aplicação dos recursos nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 6º Os recursos do Fundo Estadual do Idoso - FEI-MT, poderão ser aplicados para o financiamento de programas, projetos, serviços e ações governamentais e não governamentais que promovam:

I – o protagonismo da pessoa idosa;

II – a criação, integração e o fortalecimento dos Conselhos do idoso nos Municípios;



III – a acessibilidade, inclusão e reinserção social da pessoa idosa;

IV – pesquisas, estudos, diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa;

V – a capacitação e formação profissional continuada dos membros do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDEDIPI e dos Conselhos do idoso dos Municípios e dos demais operadores de entidades de defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa e profissionais atuantes na temática do envelhecimento; e

VI – a garantia dos direitos da pessoa idosa, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa desses direitos;

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDEDIPI, expedirá resolução com o propósito de orientar o processamento da avaliação e aprovação dos programas, dos projetos, dos serviços e das ações que visem a obter recursos do Fundo Estadual do Idoso – FEI-MT.

Art. 7º Poderão ser beneficiados com recursos do Fundo Estadual do Idoso – FEI-MT:

I - órgãos públicos estaduais e municipais, responsáveis pela execução de políticas públicas, programas, projetos e ações de atendimento à pessoa idosa;

II - as entidades não governamentais legalmente constituídas, sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública, cujos estatutos sociais estejam comprometidos com a prevenção, promoção e proteção às políticas públicas e sociais para a pessoa idosa;

III – os Conselhos Municipais dos Idosos, legalmente constituídos;

IV - o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa–CEDEDIPI, na execução das atividades-fim, e

V – os Centros de Convivência de Idosos.

Parágrafo único. Somente poderão ser beneficiadas as entidades mencionadas no inciso I que cumprirem todas as exigências legais e, no caso de entidades de atendimento ao idoso, aquelas que tenham programas inscritos no Conselho na forma dos artigos 48 a 50 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

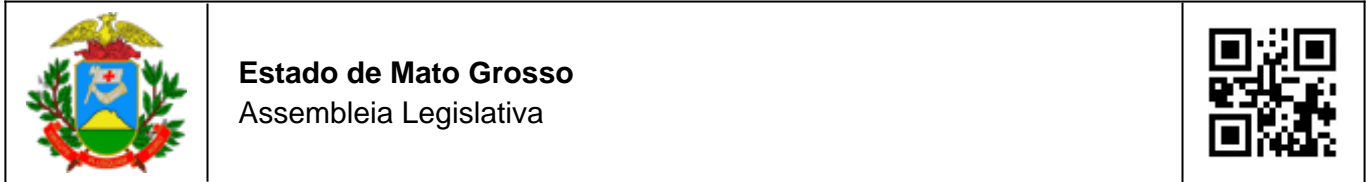
Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo, suplementadas caso necessário.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em análise objetiva a criação do Fundo Estadual do Idoso – FEI, no âmbito do Estado de Mato Grosso, para permitir a captação, centralização, repasse e aplicação de recursos para financiar



projetos, programas, serviços e ações relativos à pessoa idosa, com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

De natureza programática, o Fundo Estadual do Idoso não irá causar impacto financeiro ao orçamento do Estado, pois, contará com variadas fontes de Recursos, entre elas, destaca-se as doações de contribuintes do Imposto sobre a Renda (IR) de Pessoas Físicas e Jurídicas, conforme disposto nos artigos 2º-A e 3º da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, recentemente alterada pela Lei Federal n.º 13.797/2019.

Ou seja, tais recursos permanecerão em nosso Estado por meio de doações voluntárias para serem aplicados em ações voltadas a melhoria da qualidade de vida dos nossos idosos.

Vale ressaltar que, por imposição da Resolução n.º 19/2013 do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso determina que, assim como o Conselho Nacional, os Conselhos Estaduais e Municipais devem instituir os seus próprios fundos para a captação de recursos.

Entretanto, em Mato Grosso, apenas três municípios possuem Fundos regulares: Mirassol d'Oeste, Rondonópolis e Cuiabá.

Desta forma, resta patente a necessidade de instituir um Fundo Estadual do Idoso para fomentar a criação de conselhos e fundos municipais do Idoso, que possam assegurar o acesso dos municípios aos recursos destinados aos idosos, com a autorização do Governo Federal.

Com a instituição de um Fundo próprio, todas as ações inseridas na política, serão definidas pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDEDIP, que com o conjunto da sociedade, estabelecerão os critérios para a aplicação dos recursos do Fundo, de forma transparente, e integralmente voltado para atender os interesses da pessoa idosa.

O Fundo Estadual do Idoso, caso criado terá como diferencial sua capacidade de captação de recursos, principalmente, os oriundos da declaração do imposto de renda e das multas aplicadas pelo descumprimento das regras contidas na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

Dessa forma, diante da relevância deste projeto de lei solicito o apoio dos nobres Deputados para a sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Fevereiro de 2020

Silvio Fávero
Deputado Estadual